



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190814 - RS(2026/0072644-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JANE BERENICE NUNES
ADVOGADOS : OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961Q
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872A
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SERASA LIMPA NOME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com óbices da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto às demais alegações, e impedimento de exame pela alínea *c* pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de exclusão de registro na plataforma Serasa Limpa Nome; o valor da causa foi fixado em R\$ 11.876,36.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu a relação contratual a partir de telas sistêmicas e a licitude da plataforma de negociação, invertendo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor quanto à cobrança e à inclusão em plataforma de negociação; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto à responsabilidade civil e dano moral e (iv) saber se há divergência jurisprudencial

apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; (v) saber se há violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera, por deficiência de fundamentação e ausência de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

7. Aplica-se o teor da Súmula n. 83 do STJ quando o Tribunal local decide que a plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

8. As pretensões fundadas no CDC e no CC demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de cotejo analítico e similitude fática.

10. A mera menção da violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil desacompanhada de tese específica não supre o requisito de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e quanto à mera referência aos arts. 149 e 150 do Código Civil, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois o Tribunal local decidiu que a Plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança; 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões sobre a existência da relação contratual e a licitude da inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome, por exigirem revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal está prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de cotejo analítico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 85 § 11; CC, arts. 186, 927, 149, 150; CDC, arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83, STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.092.191/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, STJ; AgInt no AREsp n. 2.449.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, STJ; REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, STJ; AREsp n. 2.785.692/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, STJ; AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190814 - RS(2026/0072644-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JANE BERENICE NUNES
ADVOGADOS : OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961Q
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872A
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SERASA LIMPA NOME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com óbices da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto às demais alegações, e impedimento de exame pela alínea *c* pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de exclusão de registro na plataforma Serasa Limpa Nome; o valor da causa foi fixado em R\$ 11.876,36.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu a relação contratual a partir de telas sistêmicas e a licitude da plataforma de negociação, invertendo a sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor quanto à cobrança e à inclusão em plataforma de negociação; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto à responsabilidade civil e dano moral e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; (v) saber se há violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera, por deficiência de fundamentação e ausência de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

7. Aplica-se o teor da Súmula n. 83 do STJ quando o Tribunal local decide que a plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

8. As pretensões fundadas no CDC e no CC demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de cotejo analítico e similitude fática.

10. A mera menção da violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil desacompanhada de tese específica não supre o requisito de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e quanto à mera referência aos arts. 149 e 150 do Código Civil, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois o Tribunal local decidiu que a Plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança; 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões sobre a existência da relação contratual e a licitude da inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome, por exigirem revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal está prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de cotejo analítico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 85 § 11; CC, arts. 186, 927, 149, 150; CDC, arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83, STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.092.191/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, STJ; AgInt no AREsp n. 2.449.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, STJ; REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, STJ; AREsp n. 2.785.692/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, STJ; AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANE BERENICE NUNES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto às demais alegações fundadas em reexame de matéria fático-probatória, e do impedimento de exame da divergência jurisprudencial pela alínea c em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 228-231).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 244-258.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito (fls. 183-186; 187-188).

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de débito em nome da autora, determinando a exclusão do registro na plataforma Serasa Limpa Nome, sob o fundamento de ausência de comprovação da relação contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de relação contratual entre as partes, comprovada por telas sistêmicas da ré; (ii) a legalidade da inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. As telas sistêmicas apresentadas pela ré gozam de presunção de veracidade, sendo aptas a demonstrar a existência da relação contratual, conforme jurisprudência consolidada. 2. A inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome não configura negativação, mas sim uma oferta de negociação extrajudicial, não havendo cobrança coercitiva. 3. A prescrição da dívida não impede sua inclusão em plataformas de negociação, conforme entendimento do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da informação.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade das telas sistêmicas é suficiente para comprovar a relação contratual, e a inclusão de débito em plataformas de negociação não configura cobrança extrajudicial.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar teses sobre a inexistência de contratação e a indenização por danos morais;

b) 6º, VI, VII e VIII; 14; 42; 43, § 2º; 73, do Código de Defesa do Consumidor, já que a cobrança teria sido indevida, com ausência de informação clara e inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência, além de ilegalidade da inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome;

c) 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão teria afastado indevidamente a responsabilidade civil e negado a indenização por dano moral;

No capítulo dos pedidos, a parte ainda alega a violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil, sem alegação específica correlata.

Requer a inversão e majoração dos honorários sucumbenciais e pleiteia a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que telas sistêmicas seriam suficientes para comprovar a relação contratual e que a inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome seria lícita, divergiu do entendimento indicado nos AREsp n. 3.145/MG e AREsp n. 439.153/RS (fls. 195-197).

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente procedente a demanda, declarando a inexistência do débito, afastando a inclusão

na plataforma Serasa Limpa Nome, condenando à indenização por danos morais e invertendo e majorando os honorários; requer ainda a manutenção da gratuidade de justiça (fls. 198-199).

Contrarrazões às fls. 213-227.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão do registro na plataforma Serasa Limpa Nome, com tutela de urgência para cessar cobranças; o valor da causa foi fixado em R\$ 11.876,36 (fl. 13).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou, inicialmente, parcialmente procedentes os pedidos; em embargos de declaração, corrigiu o dispositivo para julgar procedentes os pedidos, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 139-141; 171).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a comprovação da relação contratual por telas sistêmicas e a licitude da inclusão do débito em plataforma de negociação, invertendo a sucumbência, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 183-186; 187-188).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão não teria enfrentado pontos sobre inexistência de contratação e indenização por dano moral (fls. 191-199).

O acórdão recorrido decidiu integralmente a controvérsia, apontando a presunção de veracidade das telas sistêmicas e a licitude da plataforma Serasa

Limpa Nome, e registrou que os dispositivos suscitados estavam apreciados nas razões de decidir (fl. 186).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, sem que tenha sido indicada omissão, obscuridade ou contradição, e sem a oposição de embargos de declaração, inviabiliza a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

II - Arts. 6º, VI, VII e VIII; 14; 42; 43, § 2º; 73 do Código de Defesa do Consumidor; e arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma cobrança indevida e dano moral, já que nunca teria contratado com a recorrida, inexistindo documentos assinados e havendo inserção desabonadora em plataforma de negociação (fls. 191-199).

O Tribunal de origem concluiu, com base nas telas sistêmicas e nos elementos fáticos, pela comprovação da relação contratual e pela licitude da plataforma Serasa Limpa Nome como ferramenta de negociação que não configura negativação nem cobrança coercitiva, afastando a responsabilidade civil e a pretensão indenizatória (fls. 183-186; 187).

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança.

A propósito, confira-se os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.092.191/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.449.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; AREsp n. 2.785.692/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de

28/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.

Nesse contexto, o Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para rever tais conclusões demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

III - Arts. 149 e 150 do Código Civil

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV- Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com os AREsp n. 3.145/MG e AREsp n. 439.153/RS, porquanto as telas sistêmicas seriam insuficientes para demonstrar contratação e a plataforma importaria indevida restrição (fls. 195-197).

O Tribunal de origem firmou entendimento a partir das particularidades fáticas do caso, reconhecendo a presunção de veracidade das telas e a licitude da plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 183-186; 187).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Além disso, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.190.814 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072644-9

Número de Origem:
50663932220218210001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANE BERENICE NUNES

ADVOGADOS : OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961Q

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872A

GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412A

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL - RS018780

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026